



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.292-A, DE 2025** **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Acrescenta o inciso o IV ao art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre critérios simplificados para o trâmite abreviado e célere do processo para a concessão da pensão por morte decorrente de ato de serviço; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação do PL 5292/25 e do PL 5293/25, apensado, com substitutivo (relator: DEP. RODOLFO NOGUEIRA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5293/25

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**  
(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Acrescenta o inciso o IV ao art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre critérios simplificados para o trâmite abreviado e célere do processo para a concessão da pensão por morte decorrente de ato de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso o IV ao art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre critérios simplificados para o trâmite abreviado e célere do processo para a concessão da pensão por morte decorrente de ato de serviço.

Art. 2º O art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 24-B. ....  
.....

IV - na forma da lei do respectivo ente federativo, em caso de morte de militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios decorrente de ato de serviço, serão estabelecidos critérios simplificados para o trâmite abreviado e célere do processo para a concessão da pensão..” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição legislativa visa garantir a eficácia do sistema de proteção social destinado aos militares estaduais do Distrito Federal e dos Territórios, por meio da inserção de novo comando normativo no Decreto-Lei nº 667, de 1969, que dispõe sobre a previsão de critérios



simplificados e fixar prazo reduzido para a análise e a concessão inicial do benefício aos familiares de polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal mortos em serviço.

Trata-se de medida essencial para assegurar amparo imediato e digno às famílias que enfrentam a perda de seu provedor, diante do elevado risco inerente à atividade de segurança pública.

Importa mencionar que o comando estabelecido nesta proposição visa, tão somente, instituir norma de caráter geral, que busca a uniformidade mínima dos regimes especiais de proteção social policial em todo o País. Ao exigir a previsão de prazo reduzido e tramitação célere, o projeto fixa uma diretriz de eficiência e humanidade na análise administrativa do direito social, sem, contudo, invadir a autonomia dos Estados.

A alteração normativa proposta limita-se, portanto, a estabelecer um padrão geral, cabendo à legislação específica de cada ente federativo a regulamentação dos procedimentos próprios, o que demonstra respeito ao pacto federativo e conformidade com o art. 22, XXI, da Constituição Federal.

Enfatizamos, ainda, que o projeto de lei observa também a constitucionalidade formal quanto à iniciativa parlamentar. Isso porque o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5241/DF, consolidou o entendimento de que leis de caráter nacional que versem sobre regimes especiais de proteção social de policiais, como a aposentadoria especial, não se submetem à reserva de iniciativa do Presidente da República, uma vez que estabelecem padrões gerais aplicáveis em âmbito nacional e não se confundem com normas que tratam do regime jurídico de servidores federais.

A limitação ao poder de iniciativa do Congresso Nacional, conforme salientou a Suprema Corte, “somente deve prevalecer diante de norma constitucional expressa e inequívoca e, ainda assim, apenas no que seja rigorosamente necessário para afastar interferências indevidas do Poder Legislativo”, o que claramente não ocorre no presente caso<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur453150/false>. Acesso em 02 de out. de 2025.



A exigência de procedimentos abreviados versa sobre o direito à proteção social em si e a eficiência de sua concessão. O Projeto de Lei, portanto, é constitucionalmente compatível com a repartição de competências, ao mesmo tempo em que promove a justiça social e a eficácia na aplicação das normas nacionais aplicáveis aos militares estaduais.

Ademais, a celeridade buscada pela norma também contribui para a concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF) e da proteção previdenciária (arts. 6º e 201, CF), valores reiteradamente reconhecidos pela Suprema Corte em sua jurisprudência.

Pela sua estrita conformidade constitucional, por estar alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e pelo seu relevante alcance social, peço o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**KIM KATAGUIRI**  
**Deputado**  
**UNIÃO/SP**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei667-2-julho-1969-374170-normape.html>

## **PROJETO DE LEI N.º 5.293, DE 2025**

**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Acrescenta um § 9º-A ao art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 – Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, para dispor sobre critérios simplificados para o trâmite abreviado e célere do processo para a concessão da pensão por morte decorrente de ato de serviço.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5292/2025.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Acrescenta um § 9º-A ao art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 – Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, para dispor sobre critérios simplificados para o trâmite abreviado e célere do processo para a concessão da pensão por morte decorrente de ato de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta um § 9º-A ao art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 – Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, para dispor sobre critérios simplificados para o trâmite abreviado e célere do processo para a concessão da pensão por morte decorrente de ato de serviço.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica das Polícias Civis), para a vigorar acrescido do seguinte § 9º-A, com a seguinte redação:

“Art. 30.....  
.....

§ 9º-A. Na forma da lei do respectivo ente federativo, em caso de morte de servidor policial civil decorrente de ato de serviço, serão estabelecidos critérios simplificados para o trâmite abreviado e célere do processo para a concessão da pensão.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



A presente proposição legislativa visa garantir a eficácia do sistema de proteção social destinado aos policiais civis e a seus familiares em âmbito nacional, por meio da inserção de um novo comando normativo na Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (Lei nº 14.735, de 2023).

O objetivo é estabelecer que, em caso de pensão por morte decorrente de agressão sofrida no exercício da função policial, os entes federativos devem prever procedimentos administrativos simplificados para a concessão do benefício. Trata-se de medida essencial para assegurar amparo imediato e digno às famílias que enfrentam a perda de seu provedor em razão do elevado risco inerente à atividade policial.

Importa mencionar que o comando estabelecido nesta proposição visa, tão somente, instituir norma de caráter geral, que busca a uniformidade mínima dos regimes especiais de proteção social policial em todo o País.

Ao exigir a previsão de prazo reduzido e tramitação célere, o projeto fixa uma diretriz de eficiência e humanidade na análise administrativa do direito social, sem, contudo, invadir a autonomia dos Estados e do Executivo Federal, no que tange aos integrantes de órgãos de segurança pública do Distrito Federal.

A norma limita-se a prever o referido padrão mínimo de celeridade, cabendo à lei de cada ente federativo regulamentar os procedimentos específicos, o que demonstra respeito ao pacto federativo e plena conformidade com o art. 24, XVI, e § 1º da Constituição Federal.

Além da constitucionalidade material da proposição, importa destacar, antecipando eventuais questionamentos, que o projeto de lei observa também a constitucionalidade formal quanto à iniciativa. Isso porque o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5241/DF<sup>1</sup>, consolidou o entendimento de que leis de caráter nacional que versam sobre regimes especiais de proteção social de policiais, como a aposentadoria especial, não se submetem à reserva de iniciativa do Presidente da República, uma vez que estabelecem padrões

<sup>1</sup> Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur453150/false>. Acesso em 02 de out. de 2025.



gerais aplicáveis a uma categoria de alcance nacional, em razão do risco da atividade, e não se confundem com normas que tratam da organização administrativa ou do regime jurídico dos servidores federais. Tal entendimento permite, assim, a iniciativa parlamentar.

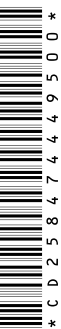
A exigência de procedimentos abreviados versa sobre o direito à proteção social em si e a eficiência de sua concessão. O Projeto de Lei, portanto, é constitucionalmente compatível com a repartição de competências, ao mesmo tempo em que promove a justiça social e a eficácia na aplicação da Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis.

Ademais, a celeridade buscada pela norma também contribui para a concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF) e da proteção previdenciária (arts. 6º e 201, CF), valores reiteradamente reconhecidos pela Suprema Corte em sua jurisprudência.

Pela sua estrita conformidade constitucional, por estar alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e pelo seu relevante alcance social, peço o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.735, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14735-23novembro-2023-794983-normapl.html>

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 5.292, DE 2025

Apensado: PL nº 5.293/2025

Acrescenta o inciso IV ao art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre critérios simplificados para o trâmite abreviado e célere do processo para a concessão da pensão por morte decorrente de ato de serviço.

**Autor:** Deputado KIM KATAGUIRI

**Relator:** Deputado RODOLFO NOGUEIRA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.292, de 2025 (PL 5.292/2025), de autoria do Deputado Kim Kataguiiri, acrescenta o inciso IV ao art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para dispor sobre critérios simplificados para o trâmite abreviado e célere do processo para a concessão da pensão por morte decorrente de ato de serviço.

Em sua justificação, o autor sustenta que a proposição visa garantir maior eficácia ao sistema de proteção social destinado aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, assegurando celeridade na análise e concessão da pensão por morte quando decorrente de ato de serviço. Argumenta que a medida busca uniformizar, em âmbito nacional, diretriz mínima de eficiência administrativa, respeitando a autonomia dos entes federativos para regulamentar os procedimentos específicos, além de estar em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de iniciativa parlamentar em normas gerais de proteção social de policiais e militares estaduais.



O PL 5.292/2025 foi apresentado em 21 de outubro de 2025. Seu despacho prevê tramitação pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita pelo rito ordinário.

O Projeto foi recebido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 17 de novembro de 2025 e, em 9 de dezembro de 2025, fui designado Relator da matéria. Nos prazos regimentais concedidos para apresentação de emendas, nenhuma foi apresentada.

Em 22 de dezembro de 2025, foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 5.293, de 2025 (PL 5.293/2025), também de autoria do Deputado Kim Kataguirí, que acrescenta o § 9º-A ao art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), para dispor sobre critérios simplificados para o trâmite abreviado e célere do processo para a concessão da pensão por morte decorrente de ato de serviço no âmbito das Polícias Civis.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.292, de 2025, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em função do que dispõe o art. 32, inciso XVI, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais).

Nesse sentido, obediente ao parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esta Comissão restringir-se-á à análise do mérito da matéria, nos limites de sua competência temática.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 5.292, de 2025, merece prosperar.



A morte de um policial civil, policial militar ou bombeiro militar em decorrência do exercício da função constitui evento de extrema gravidade institucional e humana. Trata-se não apenas da perda de um servidor público, mas da interrupção abrupta da vida de um profissional que assumiu riscos extraordinários em nome da proteção da sociedade. Para seus familiares, o evento morte, especialmente quando decorrente de ato de serviço, representa situação traumática, marcada por sofrimento emocional e, muitas vezes, por incerteza financeira imediata.

Nessas circunstâncias, a atuação célere do Estado na concessão da pensão por morte não é mera questão administrativa, mas expressão concreta do dever de proteção que o poder público deve aos que dedicam suas vidas à segurança da coletividade. A demora excessiva na análise e conclusão do processo de concessão do benefício agrava a vulnerabilidade das famílias, justamente quando mais necessitam de amparo institucional.

O projeto em exame, bem como seu apensado, Projeto de Lei nº 5.293, de 2025, ao estabelecer diretriz de tramitação abreviada e simplificada para a concessão da pensão por morte decorrente de ato de serviço, reforça o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade das famílias dos profissionais da segurança pública. Ao conferir prioridade e racionalidade ao procedimento administrativo, a proposta fortalece o sistema de proteção social dessas categorias, sem afastar a autonomia dos entes federativos para regulamentar os aspectos operacionais.

Além disso, quanto mais adequadamente protegidas estiverem as famílias dos policiais civis, policiais militares e bombeiros militares, maior será a segurança institucional dessas corporações. Os profissionais da segurança pública exercem atividades de risco permanente. Saber que, em caso de fatalidade — que ninguém deseja, mas que infelizmente integra a realidade da atividade policial — suas famílias estarão amparadas de maneira célere e eficiente contribui para o fortalecimento moral, psicológico e institucional das forças de segurança.



Portanto, a proposição avança no sentido de conferir efetividade à proteção social devida aos integrantes das Polícias Civis, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, promovendo justiça, reconhecimento e responsabilidade institucional.

Em função do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.292, de 2025, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 5.293, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Relator



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.292, DE 2025

Apensado: PL nº 5.293/2025

Altera a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para prever a adoção, pelos entes federativos, de critérios simplificados para a tramitação do processo de concessão de pensão por morte decorrente de ato de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para prever a adoção, pelos entes federativos, de critérios simplificados para a tramitação do processo de concessão de pensão por morte decorrente de ato de serviço.

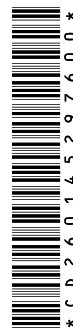
Art. 2º O art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º-A:

“Art. 30. ....

§ 9º-A. Na forma da lei do respectivo ente federativo, em caso de morte de servidor policial civil decorrente de ato de serviço, serão estabelecidos critérios simplificados para o trâmite abreviado e célere do processo para a concessão da pensão.

.....” (NR).

Art. 3º O art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:



“Art. 24-B. ....  
.....

IV – na forma da lei do respectivo ente federativo, em caso de morte de militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios decorrente de ato de serviço, serão estabelecidos critérios simplificados para o trâmite abreviado e célere do processo para a concessão da pensão.” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Relator

Apresentação: 06/03/2026 16:57:13.620 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 5292/2025  
**PRL n.1**





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.292, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.292/2025 e do PL 5293/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodolfo Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA  
Presidente



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 5.292, DE 2025

(Apensado: PL nº 5.293/2025)

Altera a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para prever a adoção, pelos entes federativos, de critérios simplificados para a tramitação do processo de concessão de pensão por morte decorrente de ato de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para prever a adoção, pelos entes federativos, de critérios simplificados para a tramitação do processo de concessão de pensão por morte decorrente de ato de serviço.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º-A:

“Art.

30. ....

.....

.....

§ 9º-A. Na forma da lei do respectivo ente federativo, em caso de morte de servidor policial civil decorrente de ato de serviço, serão estabelecidos critérios simplificados para o trâmite abreviado e célere do processo para a concessão da pensão.

.....”



(NR).

Art. 3º O art. 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.

24

B. ....

.....

.....

IV – na forma da lei do respectivo ente federativo, em caso de morte de militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios decorrente de ato de serviço, serão estabelecidos critérios simplificados para o trâmite abreviado e célere do processo para a concessão da pensão.” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 7 de abril de 2026.

**Deputado Coronel Meira**  
Presidente

Apresentação: 09/04/2026 13:42:20.983 - CSPCCO  
SBT-A.1 CSPCCO => PL 5292/2025  
SBT-A n.1



**FIM DO DOCUMENTO**